

PROJETO DE LEI N.º 310/XV/1.ª (PSD) – REVISÃO AO MODELO DE COGESTÃO DE ÁREAS PROTEGIDAS PARA MELHORAR A SUA EFICÁCIA E GARANTIR MAIOR RESPONSABILIZAÇÃO

-- PARECER DA ANMP --

1. ENQUADRAMENTO.

A Comissão de Ambiente e Energia remeteu, para audição da ANMP, o Projeto de Lei n.º 310/XV/1.ª (PL), que pretende rever o modelo de cogestão de áreas protegidas, propondo alterações ao Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, diploma que veio concretizar a descentralização de competências, para os Municípios, entidades intermunicipais e associações de municípios, no âmbito da cogestão de áreas protegidas.

2. CONTEÚDO DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

O PL pretende, como já referido, operar uma revisão ao modelo de cogestão das áreas protegidas, tendo como medida central a instituição do “cargo de diretor executivo de área protegida visando reforçar a responsabilização e eficácia do modelo de cogestão”.

Alicerça a sua oportunidade nas “debilidades do modelo de cogestão das áreas protegidas que contribuem para a descoordenação e a ineficácia que se regista nestes territórios no que diz respeito ao cumprimento dos objetivos de conservação da natureza, de redução de riscos de incêndios ou de valorização do património ambiental”, salientando que o modelo atual é “demasiado teórico, burocrático e inibidos de melhores resultados na proteção da biodiversidade”. Mais assinala que “à cogestão falta quem efetivamente faça a gestão do parque ou da reserva natural no dia a dia, em proximidade ao território, responsabilizando-se por uma direção mais executiva e personalizada”.

Para o efeito, propõe a introdução de alterações a dois regimes jurídicos complementares, a saber: o Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto -- diploma que veio concretizar a descentralização de competências, para os Municípios, entidades intermunicipais e associações de municípios, no âmbito da cogestão de áreas protegidas -- e o Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, diploma que aprovou a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF).

Perante as alterações legislativas constantes do PL, poderemos, em função da respetiva natureza, definir três linhas essenciais de alterações:

- Nos objetivos do próprio modelo de cogestão – o PL explicita, nas novas alíneas d) e e) do n.º do artigo 5.º, a inclusão dos objetivos de “conservação da natureza e de proteção biodiversidade, contribuindo para

o restauro dos ecossistemas e para a vitalidade ecológica das áreas protegidas”, e de “resiliência do território e para uma gestão efetiva de riscos naturais, com especial destaque para os incêndios rurais, reforçando a coordenação e a articulação institucional”¹.

- Nas condições de funcionamento da estrutura de gestão da área protegida - prevendo um orçamento autónomo para o apoio à gestão da área protegida.
- Na própria orgânica da área protegida – **criando a nova figura de diretor executivo, cuja atuação é articulada com o diretor regional do ICNF e com a entidade com responsabilidades regionais na prevenção e gestão de fogos rurais, cabendo a supervisão deste exercício ao Conselho Diretivo do ICNF** (adaptação de responsabilidades introduzida nas propostas de alteração à lei orgânica desta última entidade).

3. APRECIÇÃO DA ANMP.

A ANMP reitera, antes de mais, a importância do percurso trilhado pelo Decreto-Lei n.º 119/2019 de 21 de agosto, no âmbito do processo de descentralização de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais, em concretização da sua participação no modelo de cogestão das áreas protegidas, em cumprimento da Lei-quadro da descentralização.

Relembra que foi desiderato fundamental daquele diploma setorial dar corpo à **implementação de um modelo de gestão capaz de promover uma articulação mais equilibrada entre a conservação da natureza e biodiversidade e a atividade humana, sem descuidar a necessidade visceral de desenvolvimento económico e fixação das populações nestes territórios, em regra de baixa densidade e com muitas restrições ao nível do regime de utilização dos solos.**

No sentido de melhor conciliar os desideratos acima, alterando o paradigma centralizador que vigorou durante anos, o novo modelo de cogestão das áreas protegidas, assenta numa lógica plural, participativa e de proximidade, de cooperação entre os decisores e agentes locais com responsabilidades.

A presidência das comissões de cogestão por parte de um presidente da câmara municipal não foi, realce-se, uma decisão materializada ao acaso. **Resultou de uma inflexão pensada e muito consciente, de rutura face ao modelo de gestão anterior**, cujas debilidades, essas sim -- pelo distanciamento do processo de tomada de decisões -- há muito prejudicavam as populações e desconsideravam as necessidades específicas que justificaram, a final, o estatuto especial de cada área protegida.

¹ Obviamente que em causa objetivos já inerentes e contidos na esfera das comissões de cogestão e, nessa perspetiva, embora redundante a sua introdução, este melhoramento de redação não se nos oferece reservas.

A ANMP discorda, assim, em toda extensão, que o diretor executivo se profile como mais um funcionário dependente e supervisionado pelo Estado, reportando aos diretores regionais do INCF, em desconsideração pelos poderes legalmente atribuídos às comissões de cogestão, contrariando e desrespeitando todo o espírito do Decreto-Lei n.º 116/2019.

A figura de um diretor executivo só seria coerente -- sob pena do inaceitável esvaziamento das competências e responsabilidades efetivas das comissões de cogestão, antes as tornando comissões de mero acompanhamento -- no pressuposto da sua direta dependência, articulação e supervisão pela respetiva comissão de cogestão.

Em face do exposto, a Associação Nacional de Municípios Portugueses só pode emitir parecer desfavorável à presente iniciativa legislativa.

Associação Nacional de Municípios Portugueses

18 de outubro de 2022